

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2025

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.066/2025**, de autoria do ilustre Deputado Osmar Terra, objetiva instituir medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes no ambiente digital, incluindo os relacionados ao uso de inteligência artificial e técnicas de mascaramento de endereço de IP. O projeto propõe alterações legislativas pontuais em diversas leis para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais: Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); Lei nº 8.072, de 25 de julho



de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas)

O projeto não recebeu emendas, não houve apensamentos, tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 132, IV).

Foi inicialmente despachado às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, recebeu parecer favorável. Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do **Projeto de Lei nº 3.066/2025**.

Nestes termos, considero a proposição, **formal e materialmente constitucional**. Quanto aos aspectos formais, verifica-se ser de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF/88). Ainda, verifica-se que não há vício de iniciativa no projeto de lei, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa de outro poder. Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que não há incompatibilidade da proposição com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988. Destaca-se que proposição se harmoniza perfeitamente com os objetivos fundamentais previstos na Constituição, especialmente com o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à



criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 4º do mesmo dispositivo é categórico ao determinar que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. O presente projeto de lei harmoniza-se perfeitamente com esse mandamento constitucional e representa uma resposta legislativa proporcional e necessária diante do alarmante crescimento dos crimes de pornografia infantil na internet.

Ademais, a proposição possui **juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprе ressaltar que a **técnica legislativa** empregada na proposição atende às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, considero **meritório o Projeto de Lei nº 3.066/2025**, tendo em vista que encontra sólido respaldo tanto no ordenamento jurídico constitucional quanto nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, representando um avanço necessário na proteção efetiva das crianças e adolescentes em ambiente digital, combatendo o abuso sexual cometido nesse ambiente.

Dados recentes demonstram a gravidade da situação enfrentada pelo país. Segundo informações da Organização Não Governamental Safernet, no primeiro semestre de 2023 houve um crescimento de 70% na quantidade de imagens de abuso e exploração sexual infantil encontradas na internet em comparação com o ano anterior, representando a maior alta desde o ano de 2020. No mesmo período, foram recebidas mais de vinte e três mil denúncias relacionadas à pornografia infantil, todas encaminhadas ao Ministério Público Federal.

A atuação da Polícia Federal comprova a dimensão do problema. Em 2022, foram realizadas 447 operações para investigar a produção, distribuição e armazenamento de pornografia infantil, resultando na



prisão de 313, um aumento de 72% em relação ao ano anterior. No ano de 2024, foram realizadas mais de mil operações em todo o país, resultando em 367 prisões em flagrante, identificação de 92 vítimas e cumprimento de mais de mil mandados de busca e apreensão. Esses números evidenciam não apenas o crescimento exponencial desses crimes, mas também a urgente necessidade de atualização legislativa que permita às autoridades policiais e ao sistema de justiça enfrentarem adequadamente esse fenômeno criminoso que se sofisticava continuamente com o avanço tecnológico.

As alterações propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente são substanciais e necessárias. O projeto insere o § 3º no artigo 226, permitindo ao magistrado, nos crimes definidos no Estatuto cometidos contra vítimas diferentes, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo. Essa modificação corrige uma distorção do sistema penal atual, que muitas vezes aplica tratamento demasiadamente benevolente a criminosos que vitimam sistematicamente múltiplas crianças e adolescentes. A disposição legal vigente sobre crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, mostra-se insuficiente para contemplar a gravidade da conduta daqueles que exploram reiteradamente diversas vítimas vulneráveis, tornando imperativa a adoção de regra específica que considere a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente.

A inserção do § 4º do mesmo artigo 226 estabelece que eventual consentimento da vítima, ascendente ou responsável legal é ato nulo e não produz efeitos jurídicos, sendo irrelevante para a configuração do tipo penal. Essa previsão expressa consolida entendimento jurisprudencial já pacificado e elimina qualquer possibilidade de utilização do consentimento como causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, reconhecendo a vulnerabilidade absoluta de crianças e adolescentes em matéria de crimes sexuais.

A criação do artigo 227-B representa importante mecanismo de responsabilização civil do agressor e de reparação integral dos danos causados às vítimas. Ao estabelecer que aquele que causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a criança ou



adolescente fica obrigado a ressarcir todos os custos de tratamento dos danos causados, inclusive ressarcindo ao Sistema Único de Saúde os valores despendidos, o projeto institui dupla proteção: por um lado, garante a reparação efetiva dos danos às vítimas e suas famílias; por outro, recompõe os cofres públicos pelos recursos despendidos no tratamento das vítimas, permitindo que esses valores sejam revertidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde prestadoras dos serviços.

As modificações nos artigos 240 a 241-D do Estatuto representam atualização legislativa imprescindível diante das novas modalidades de prática criminosa possibilitadas pelo avanço tecnológico. O aumento das penas para os crimes de comercialização, propagação e posse de material pornográfico infantojuvenil reconhece a maior danosidade social dessas condutas e estabelece proporcionalidade adequada entre a gravidade dos delitos e suas respectivas sanções.

O aumento de pena de um terço previsto no parágrafo único do artigo 241 para os casos em que a venda ou exposição à venda ocorra por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet e suas aplicações, bem como redes sociais, justifica-se pela maior capacidade de difusão e pelo alcance praticamente ilimitado que essas plataformas proporcionam ao conteúdo criminoso.

A inclusão do § 4º no artigo 241-B merece especial destaque por criminalizar conduta até então não contemplada expressamente na legislação penal brasileira. Ao estabelecer que incorre na mesma pena prevista no caput quem acessar de forma não acidental, possuir conta ou realizar pagamentos a aplicação de internet, incluídos serviços de armazenamento em nuvem e plataforma de streaming, que disponibilize material pornográfico infantojuvenil, o projeto fecha lacuna legislativa que vinha sendo explorada por criminosos para consumir esse tipo de conteúdo sem incorrer em sanção penal. A exceção prevista para casos de pesquisa acadêmica e investigação policial devidamente autorizadas judicialmente demonstra a proporcionalidade e razoabilidade da medida, que não pretende criminalizar atividades legítimas de pesquisa científica ou de investigação criminal.



A nova redação do artigo 241-C, que trata da simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo ou pornografia, representa avanço legislativo fundamental diante do surgimento e proliferação de tecnologias de inteligência artificial capazes de criar imagens e vídeos extremamente realistas. A pseudopornografia, como é denominada a criação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes por meio de recursos tecnológicos sem que haja registro de situação real, constitui grave ameaça que o ordenamento jurídico não pode ignorar. Embora se possa argumentar que inexistente vítima direta nesses casos, a criminalização dessa conduta justifica-se por múltiplas razões. Primeiro, porque a proliferação desse tipo de material alimenta o mercado de pornografia infantil e estimula a fantasia pedófila, criando ambiente propício ao cometimento de abusos reais. Segundo, porque a dificuldade de distinção entre material real e simulado compromete a eficácia das investigações policiais e pode conduzir à impunidade de criminosos que aleguem que as imagens por eles possuídas são meramente fictícias. Terceiro, porque a possibilidade de utilização de características físicas de crianças e adolescentes reais para a criação desse material por meio de inteligência artificial pode causar danos morais e psicológicos às vítimas cuja imagem foi utilizada, ainda que de forma indireta.

A previsão expressa nos artigos 241-E e 241-F quanto ao conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica e à equiparação das representações digitais fictícias a esse conceito elimina discussões interpretativas que poderiam comprometer a aplicação da lei penal. Ao estabelecer que a expressão compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades ou poses sexuais ou sensuais reais, simuladas ou alegadamente artísticas, o projeto afasta tentativas de utilização do pretexto artístico para justificar a produção e distribuição de material de exploração sexual infantojuvenil. A ressalva expressa de que não configura crime a representação digital produzida exclusivamente para fins acadêmicos, investigativos ou científicos, desde que ausente qualquer objetivo de estímulo à pornografia infantil e que haja, quando necessário, prévia autorização judicial, demonstra que o projeto não pretende criminalizar a pesquisa científica ou a



investigação criminal, mas tão somente punir aqueles que utilizam essas tecnologias com finalidade libidinosa ou de exploração sexual.

A modificação proposta no artigo 241-D, que trata do aliciamento infantojuvenil, amplia substancialmente a proteção das vítimas ao incluir novas condutas no tipo penal e estabelecer causas de aumento de pena que contemplam as modernas técnicas utilizadas pelos criminosos. A inclusão do inciso I no § 1º, criminalizando a facilitação ou indução de acesso de menor de quatorze anos a material pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso, reconhece que o processo de aliciamento frequentemente envolve a dessensibilização da vítima por meio da exposição a conteúdo sexual. O § 2º estabelece aumento de pena de dois terços quando o agente faz uso de inteligência artificial, deepfake, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança, adolescente ou outra pessoa, ou quando utiliza perfil falso em rede social ou plataformas de jogos online. Essas previsões respondem diretamente às técnicas de aliciamento documentadas em operações policiais recentes.

A criação do artigo 241-G representa inovação legislativa de extrema relevância ao tipificar o que se convencionou chamar de *spoofing*, isto é, a utilização de modulador de proxy ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação ou alteração de endereço IP ou de outros identificadores digitais com a finalidade de cometimento dos crimes previstos no Estatuto. Essa prática vem sendo sistematicamente utilizada por criminosos para dificultar ou impedir sua identificação pelas autoridades policiais, criando verdadeiros túneis de conexão que modificam continuamente o número de IP desde o emissor até o receptor, tornando praticamente impossível o rastreamento da origem das comunicações. A criminalização dessa conduta, **quando vinculada à prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes**, é medida necessária e proporcional, que **não compromete o uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital, expressamente ressalvado no § 2º do dispositivo**. A extensão da tipificação para aqueles que desenvolvam, distribuam, comercializem ou disponibilizem programas e aplicativos especificamente voltados ao mascaramento de endereço IP, **cientes de que serão utilizados para a prática desses crimes**, reconhece que o



enfrentamento efetivo da criminalidade deve alcançar não apenas os autores diretos, mas também aqueles que fornecem os meios para o cometimento delituoso.

A criação do artigo 244-D, tipificando o crime de *sextorsão*, preenche lacuna legislativa ao prever sanção específica para conduta que, embora pudesse ser enquadrada no crime de extorsão previsto no Código Penal, possui características peculiares que justificam tratamento diferenciado quando praticada contra crianças e adolescentes. A previsão de pena de reclusão de seis a dez anos para quem constrange ou ameaça criança ou adolescente em divulgar imagens íntimas, de cunho sexual ou pornográfica da vítima, com o objetivo de obter vantagem sexual, financeira ou qualquer outra vantagem indevida, reconhece a gravidade dessa conduta que frequentemente se desdobra em novos abusos e na produção de mais material pornográfico. O parágrafo único, ao equiparar a essa conduta o constrangimento ou ameaça para que a vítima cumpra desafios sob a ameaça de ter fotos íntimas vazadas, contempla modalidade de extorsão que vem se tornando cada vez mais comum no ambiente digital.

As alterações no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei dos Crimes Hediondos e na Lei das Organizações Criminosas complementam o arcabouço de proteção instituído pelas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inclusão de novo inciso no artigo 313 do Código de Processo Penal, estabelecendo como hipótese de decretação de prisão preventiva os crimes sexuais contra crianças e adolescentes ou aqueles previstos nos artigos 240 a 241-D, 244-A e 244-D do Estatuto, reconhece a necessidade de cautela especial nesses casos, dada a gravidade dos delitos e o risco de reiteração criminosa.

A modificação na Lei de Execução Penal, exigindo cumprimento de setenta por cento da pena para progressão de regime nos casos de condenação pela prática desses crimes, com vedação ao livramento condicional, estabelece regime mais rigoroso que se justifica pela danosidade social das condutas e pela necessidade de proteção da sociedade.



A inclusão desses crimes no rol dos crimes hediondos, por meio de alteração na Lei nº 8.072/90, com determinação de cumprimento da pena em regime inicialmente fechado para estes crimes, representa o reconhecimento de que essas condutas possuem gravidade equivalente ou mesmo superior a outros delitos já classificados como hediondos.

Por fim, a alteração na Lei das Organizações Criminosas, estabelecendo causa de aumento de pena quando há participação de criança ou adolescente ou quando a organização criminosa é voltada ao cometimento dos crimes previstos no Estatuto, reconhece que a exploração sexual infantojuvenil frequentemente se dá de forma organizada, envolvendo múltiplos agentes em verdadeiras redes criminosas que operam nacional e internacionalmente.

O projeto de lei harmoniza-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção aos direitos da criança e do adolescente. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004, estabelece que os Estados devem assegurar que eventuais dúvidas sobre a idade real da vítima não impeçam o início de investigações criminais, determinando ainda que os Estados **adotem ou reforcem, implementem e disseminem leis**, medidas administrativas, políticas e programas sociais para evitar os delitos relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes. A presente proposição atende integralmente a esse comando normativo internacional ao estabelecer regime jurídico-penal rigoroso e abrangente para o enfrentamento de todas as formas de pornografia infantil, inclusive aquelas mediadas por tecnologias emergentes.

A proposição respeita os princípios constitucionais da legalidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade penal. **Repisa-se que não se pretende criminalizar a tecnologia ou o uso legítimo de recursos digitais, mas sim aquelas condutas que a utilizam como meio para violar direitos fundamentais de crianças e adolescentes.** As ressalvas expressas previstas no texto quanto ao uso legítimo de tecnologias de privacidade, demonstram que o projeto busca **concentrar a atuação do**



Estado exclusivamente sobre condutas com dolo específico e efetivo impacto lesivo sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.066/2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-19479

